

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -  
CEP 13670-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000935-02.2021.8.26.0547**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo (COVID-19)**  
 Requerente: **Nelson Pedro da Silva e outro**  
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ZAMPIERI DA COSTA**

Trata-se de ação cominatória e indenizatória entre as partes acima. Narraram os autores que adquiriram passagem para Israel, mas deixaram de viajar em razão da pandemia. Após idas e vindas sem sucesso na remarcação, requereram a devolução do preço pago, o que foi negado pela demandada. Postulou a condenação à remarcação. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47 e ss). Preliminarmente, pugnaram pela extinção do processo por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a empresa ré reembolsou a compra efetiva pelos autores diretamente no cartão de crédito (fls. 49). No mérito, requereu a aplicação da Convenção de Montreal. Postulou a aplicação da Lei n. 14.034/2020. Postulou a improcedência, caso superada preliminar. Juntou documentos visando comprovar o reembolso.

Réplica a fls. 103.

As partes foram instadas quanto ao interesse na produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos. Ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 114 e 115).

**É o relatório.**

**Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -  
CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Ab initio*, tenho por imprescindível elogiar a excelente peça defensiva apresentada pela banca LBCA Advogados (fls. 47/64), com argumentos contundentes, objetivos e claros, defendendo com precisão cirúrgica seu cliente, fazendo *jus* ao importante *status* da advocacia conferido pelo artigo 133 da Constituição Federal.

Tenho que razão lhe assiste ao afirmar ausente o interesse de agir da parte autora.

À vista dos documentos de fls. 96/99, verifica-se que a cia aérea reembolsou a compra realizada pelos autores, senão vejamos.

Os autores compraram passagens aéreas com a utilização do cartão de crédito final 1547 (fls. 14), totalizando R\$3.953,68 ou USD 869,00. A parte autora pugnou pelo cancelamento/reembolso (fls. 20 e ss). Contudo, a compra foi reembolsada, após pedido da parte autora (fls. 96), no cartão de crédito final 1547 (fls. 97), assim como o próprio imposto pago.

Portanto, a ação pode ser considerada como natimorta, porquanto não há como ser atendido o pedido de remarcação se, antes do ajuizamento, após reclamações administrativas feitas pelo consumidor, o reembolso foi providenciado no cartão.

Sendo assim, o pedido não deve ser conhecido.

Ao par disso, deve a parte autora ser condenada em litigância de má-fé. Conforme dicção do art. 80, incisos II e III, por que se considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e/ou usa do processo para conseguir objetivo ilegal. No caso, o autor alterou a verdade dos fatos, deixando de informar que o reembolso foi efetivado, em 03 de fevereiro de 2021. Mas não é só, visou conseguir objetivo ilegal, qual seja, enriquecer-se ilicitamente, ao arrepio do art. 884 do Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 81 do CPC, condeno o autor em multa por litigar de má-fé no percentual de 10% sobre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -  
CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Mas não é só.

Deve a OAB ser oficiada para que adote as medidas que entender cabíveis, considerando a manifesta falta de zelo, cuidado e atenção por parte do advogado subscritor da petição inicial. Sequer formatou sua petição inicial. Pois bem. A uma, aparentemente há pedido de dano moral, o que se extrai do nome atribuído à ação, mas referido pedido não consta da fundamentação e tampouco da parte final do pedido. A duas, promoveu a ação pelo procedimento comum, tramitando o processo nesta 2ª Vara, mas pugnou pela aplicação do procedimento previsto na Lei n. 9.099/95. A três, o advogado não conhece a língua portuguesa, cometendo os mais diversos equívocos, não havendo concordância verbal. Como exemplo, vejamos alguns erros no capítulo Dos Fatos: a) em planejamento suas férias, adquiriu os requerentes (...); b) os assuntos tratados sempre envolveram a remarcação de voo, para uma nova data, que claro acabou sendo cancelado os voos; c) assim os requerentes, pois preferem que seja remarcada nova data de voo, mediante a liberação das fronteiras dos 2 países etc. Em síntese, o causídico não sabe escrever, não conhece mínimas regras do idioma português. Sua petição é ruim e nada inteligível. Com relação à fundamentação, tem-se que não há fundamento jurídica do pedido, mas apenas a compilação de artigos de lei, sem a devida correlação com o caso, deixando o autor de observar o inciso III do art. 319 do CPC. Certamente não é o advogado subscritor da petição inicial aquele conclamado pelo art. 133 da Constituição.

Sendo assim, determino que se expeça ofício à OAB com cópia da petição inicial e desta sentença.

**Passo ao dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -  
CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno a parte autora em multa por litigar de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Determino a **IMEDIATA** expedição de ofício à OAB, com cópia da petição inicial e desta sentença, para que adotem as providências que entenderem necessárias diante da péssima petição inicial, conforme anotado acima.

Esta sentença, assinada digitalmente, vale como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Passa Quatro, 23 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**